

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA DE SÃO PAULO**

## **URGENTE**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
DECISÃO PROFERIDA**

**AÇÃO POPULAR  
Nº053.04.011061-5**

**ENIO NORONHA RAFFIN**, já devidamente qualificado nos autos de Ação Popular Constitucional, processo de nº053.04.011061-5 impetrada contra **MARCO ANTONIO FIALHO**, Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo, **OSVALDO MISSO**, Secretário de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo, **MARTA TERESA SUPLICY**, Prefeita de São Paulo e **PREFEITURA DE SÃO PAULO**, respeitando decisão proferida por Vossa Excelência na data de 20 de abril de 2004, vem, por seu procurador infra-assinado, propor a Vossa Excelência,

### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

face ao desacolhimento pelo MM. Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, do requerido na inicial de ação popular, pretendendo o Autor que a decisão proferida seja reconsiderada quanto à concessão de liminar.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

O Autor faz o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, em Ação Popular Constitucional, processo nº053.04.011061-5, trazendo aos autos trechos do texto **RECONSIDERAÇÃO VERSUS REVISÃO: UMA DISTINÇÃO QUE SE IMPÕE**, de autoria da Dra. **MARIA BERENICE DIAS**, Desembargadora do Tribunal de Justiça do RS, que a seguir são transcritos:

*“A lei cria um sistema de recursos e o coloca à disposição de quem se sente prejudicado por uma decisão judicial. Ainda assim, há uma acentuada tendência de pedir ao próprio juízo o reexame do decidido, na tentativa de reverter à manifestação anterior. De maneira singela, a doutrina e a jurisprudência não emprestam qualquer relevo nem concedem efeitos a pedidos de reconsideração, quer por falta de previsão legal, quer por parecer mera insistência impertinente de quem teve sua pretensão desacolhida”.*

*“Nada impede que à parte, se pretender que o juiz reveja o que decidiu, isto é, reconsidere a decisão proferida, veicule pedido de reconsideração. Tal proceder, todavia, não possui efeito interruptivo do prazo recursal, que começou a fluir da intimação da primeira decisão proferida. O desacolhimento do pedido não dá início a novo prazo para a oposição de recurso”.*

*“Só se pode identificar como reconsideração o pedido veiculado pela própria parte que teve desatendida sua pretensão formulada ao juízo”.*

*“Essa diretriz já vem sendo acolhida pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que tenho o privilégio de integrar (Agravo de Instrumento nº 70004072799 e Agravo de Instrumento nº 70001860956)”.*  
*“Urge que tal distinção seja levada a efeito, seja para não suprimir um grau de jurisdição, seja para não afogar a corte recursal com pretensões que, se manifestadas na origem, poderiam ser revistas por singela reavaliação do juiz, ao tomar conhecimento dos novos elementos que lhe foram trazidos”.*

Assim, imperioso o **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** do Autor ao MM. Da 8ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo para que revise a decisão proferida em ação popular constitucional em questão.

**No primeiro parágrafo da decisão proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, diz Vossa Excelência:**

**“Há, por certo, rumores quanto à existência de irregularidades na licitação objeto da presente ação popular. Todavia, sem exame mais aprofundado dos temas desenvolvidos pelo autor, à luz do contraditório, inviável se mostra a concessão da liminar”.**

O Autor se não tivesse em mãos provas documentais sobre as ilegalidades nos atos cometidos pelas autoridades que conduzem a concorrência nº019/SSO/03, não teria proposto a Ação Popular Constitucional, processo nº053.04.011061-5, em tramitação na 8ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo.

São documentos públicos acostados nos autos de ação popular que comprovam a existência de uma “grande manobra” pelas autoridades visando à concretização da CONCESSÃO dos serviços de limpeza urbana por 40 anos, sendo a mesma “planejada” desde meados de 2000.

Empresas licitantes da concorrência, foram financiadoras de campanha eleitoral da candidata Marta Teresa Suplicy, hoje Prefeita, e que serão as beneficiadas com a CONCESSÃO dos serviços públicos de limpeza urbana de São Paulo.

**É a eternização do CARTEL DO LIXO nos serviços públicos de limpeza urbana do município de São Paulo.**

Para o Autor é muito mais que simples rumores, visto que a licitação pública, concorrência nº019/SSO/03, já anteriormente foi contestada pelo **Ministério Público**, do ponto de vista ambiental, da população e do trabalhador - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA – 8ª VARA FP – Nº053.03.022335-3**, e pelo **Vereador Ricardo Montoro** (PSDB/SP), com alegações de falta de transparência no decorrer do processo e falta de publicidade e outros – **AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL – 13ª VARA FP – Nº053.03.022523-2**.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

No segundo parágrafo da decisão proferida em questão, continua Vossa Excelência dizendo:

Mais que esta, o E. Tribunal, pronunciando-se acerca de liminar concedida na Ação Civil Pública, processo de nº 053.03.022335-3, que versa precisamente acerca da Concorrência nº019/SSO/03, concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela Municipalidade de São Paulo, por entender verossímeis as razões da recorrente.

O Egrégio Tribunal pronunciado-se acerca de liminares concedidas em Ação Civil Pública, processo nº1346/053.03.022335-3 – 8ª Vara de Fazenda Pública e Ação Popular Constitucional, processo nº053.03.022523-2 – 13ª Vara de Fazenda Pública, sustentando os efeitos das decisões proferidas pelos MM. Dos Juízos de 1ª Instâncias, não tomou conhecimento público das declarações (04) do Autor, contidas na presente ação popular de nº053.04.011061-5, as quais apontam as decisões das autoridades antes de seus atos terem sido praticados.

Assim também acontecendo com todas as demais alegações contidas nos autos do processo em questão.

As ações citadas acima, não apontam as ilegalidades dos atos, as lesividades a moralidade e as lesividades ao patrimônio público que constam na presente Ação Popular do Autor, as quais resumidamente aqui relaciona:

- O pagamento pelo usuário da "TAXA DE LIXO" a prefeitura e o pagamento por esse mesmo usuário da TARIFA = PREÇO PÚBLICO as concessionárias vencedoras - (a Prefeitura se autodefiniu, por meio de lei viciada/inconstitucional - projeto de lei do executivo encaminhado a Câmara Municipal em regime de votação de urgência - como representante da coletividade = usuários)

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

- Das manobras das autoridades por meio de lei viciada/inconstitucional (Lei nº13.478/02);
- Da participação do Secretário de Infra Estrutura Urbana da Prefeitura de São Paulo em empresa consorciada licitante como membro executivo da **LOT OPERAÇÕES TÉCNICAS LTDA.** que integra o CONSÓRCIO BANDEIRANTES II;
- Das denúncias veiculadas nos meios de comunicação de projeção nacional - Folha de São Paulo e Revista VEJA;
- Da participação na concorrência nº019/SSO/03 de consórcios de COBERTURA;
- Da publicação do "instrumento convocatório" da concorrência pública, SOMENTE 6 HORAS APÓS O TÉRMINO da audiência pública;
- Da confecção de ata pública sem registro dos acontecimentos reais em audiência pública;
- Do uso "intencional", por parte das autoridades que conduzem a licitação, de "equipamentos eletrônicos de má-qualidade" para gravação de audiência pública;
- Da existência de documentos oficiais de empresa consorciada licitante dirigidas a autoridade - Prefeita Marta Teresa Suplicy - que promove o certame comprovando irregularidades na concorrência (e que nunca foram abertas sindicâncias para apuração das denúncias);

- Da violação de direitos do cidadão, (negado fornecimento pela Secretaria de Serviços e Obras de cópias de documentos públicos), enfim, uma quantidade significativa de “**rumores**” devidamente acompanhados de provas contundentes que culminam em uma fraude bilionária (R\$ 17 bilhões) em 40 anos de concessão dos serviços de limpeza urbana de São Paulo.

**Tudo isto, Vossa Excelência, veja só, ilegalidades dos atos, lesividades a moralidade e lesividades ao patrimônio público, praticadas pelas autoridades que conduzem a Concorrência nº019/SSO/03.**

Outrossim, tem sido a “**RETÓRICA**” da Municipalidade em seus contra-argumentos as liminares concedidas em 1ª Instâncias e aceitos pelo E. Tribunal, de que a “**paralisação da concorrência pública poderia colocar em risco a continuidade da prestação de serviços essenciais de limpeza urbana que, em razão de suas especificidades, envolvem questões de saúde pública e ambiental, sendo assim, imprescindível seu prosseguimento**”. (Ação Civil Pública nº1346/053.03.022335-3 – 8ª Vara de Fazenda Pública)

Ainda a mesma “**RETÓRICA**” da Municipalidade que afirma “**em se tratando de serviço público de natureza essencial, impossível cogitar a eventual suspensão da sua prestação, que deve necessariamente se dar de forma contínua e ininterrupta, sob pena de se instaurar situação caótica no Município de São Paulo**”, em seu Agravo de Instrumento – TJSP - AI nº358.474.5/7-00 – em busca da sustação de liminar concedida na **Ação Popular Constitucional, processo nº053.03.022523-2** – 13ª Vara de Fazenda Pública - Juiz OLAVO SÁ PEREIRA DA SILVA.

*OBSERVA-SE que a Municipalidade se utiliza sempre da mesma “RETÓRICA”. Em tom de ameaça, a autoridade sempre se dirige ao E. Tribunal, declarando em outras palavras, que “caso não venha a ser sustada a liminar” e a licitação pública não tenha seu curso normal, o “CAOS DO LIXO” se instalará em São Paulo.*

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

**O que para o Autor não é verdade**, estando muito mais a **“RETÓRICA” da Municipalidade** para uma ameaça pública da autoridade, com o intuito de sustar a liminar concedida pelo MM. Juízo de 1ª Instância, do que efetivamente a viabilidade de se instaurar o caos na limpeza urbana no município.

De concreto, a prestação de serviços de limpeza urbana de São Paulo, por parte do órgão responsável pela sua condução, **apresenta falta de planejamento e fiscalização**, o que pode ser comprovado pelos sucessivos “contratos de emergência” realizados pela Municipalidade e que foram questionados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Em vigor, conforme Processo Administrativo nº 2001-0.147.308-3, os contratos 02,03,04,05,06,07,08,09 e 10, de prestação de serviço de limpeza urbana entre as empresas QUALIX, VEGA, SPL, QUEIRÓZ GALVÃO, CLIBA, ENOB, JULIO SIMÕES e MARQUISE e a Prefeitura de São Paulo, foram realizados por meio de licitação pública, fundamentada na Lei Federal n 8.666/93. (QUALIX, VEGA, SPL, QUEIRÓZ GALVÃO, CLIBA - são empresas licitantes na concorrência nº019/SSO/03)

A Prefeitura de São Paulo, por meio da Secretaria de Serviços e Obras fez publicar no Diário Oficial do Município de SP:

**“Em face dos elementos constantes do presente processo, especialmente as manifestações das Assessoria Técnica, Econômica-financeira e Jurídica deste Gabinete, com fundamento no art.57, § 4º, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e art.46 e parágrafo único do Decreto Municipal nº44.279, de 24 de dezembro de 2003, que regulamentou a Lei Municipal nº13.478/02 a prorrogação por mais 06 meses a partir de 13 de abril de 2004”.**

Ou seja, a Prefeitura de São Paulo mantém em vigor contratos de prestação de serviço com empresas da área de limpeza urbana, tendo prorrogado o prazo se utilizando do art.57, §4º, da Lei Federal nº8.666/93 e suas alterações, podendo ainda estender até o ano de 2006, sem qualquer risco de CAOS NO LIXO.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

Se a CONCESSÃO por decisão da Justiça de São Paulo, for interrompida ou proibida a adjudicação dos vencedores ou definitivamente anulada, **o atual sistema de limpeza urbana em vigor não sofrerá o “CAOS DO LIXO”**, contrariando a **“RETÓRICA” da Municipalidade**, em suas alegações ao E. Tribunal de São Paulo, pois terá a continuidade da prestação dos serviços de limpeza urbana ainda por mais dois anos e seis meses.

Período esse em que a próxima Administração Municipal em 2005 poderá revisar a cobrança da taxa de lixo, realizar um correto planejamento, intensificar a fiscalização dos atuais serviços e viabilizar uma licitação pública, com prazos de até sessenta meses (Lei Nº8.666/93), reduzindo preços dos serviços, melhorando a qualidade em benefício dos usuários.

Com licitações públicas para contratar empresas para a prestação de serviço de limpeza urbana, fundamentada na Lei Federal Nº8.666/93, a Administração Municipal sempre ao realizar uma nova concorrência para assinar o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, consegue melhores preços, melhores equipamentos e melhores serviços com qualidade, **basta o correto planejamento**. Temos o exemplo da Prefeitura de Porto Alegre, RS, que vinha praticando o preço de R\$39,11 por tonelada de lixo coletado com a empresa CORES, e no ano de 2001 a nova concorrência pública para um contrato com prazo de até sessenta meses (5 anos), teve por vencedora a empresa PRT com o preço de R\$28,00, ou seja, uma diferença a menor de R\$11,11 de economia em escala. *(participaram a QUALIX, VEGA, MARQUISE e JULIO SIMÕES que prestam serviço de coleta para a prefeitura de São Paulo)*

A empresa PRT, por ter proposto preço menor na concorrência, inferior ao preço que vinha sendo pago pela prefeitura a empresa CORES, não comprometeu a qualidade dos serviços prestados de “coleta de lixo” aos usuários de Porto Alegre, que conforme ranking nacional, mostra a empresa entre as primeiras posições.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

Com a implantação da CONCESSÃO em São Paulo se terá um aumento de 42% no custo da prestação de serviço de limpeza urbana, o qual não será coberto pela arrecadação da "TAXA DE LIXO", por ter sido essa inferior a previsão da Administração Pública; serão 40 anos de manutenção da "privatização" da área em questão, dominada pelo CARTEL DO LIXO; o preço público=tarifa estipulado nas propostas dos concessionários vencedores da concorrência nº019/SSO/03, tarifa essa paga pelo USUÁRIO/Prefeitura de São Paulo "em nome da coletividade", e que conforme alegações do Autor na Ação Popular, estão previamente "acordados" em proveito empresarial. É bom lembrar que o USUÁRIO paga hoje a TAXA DE LIXO e amanhã com a concessão pagará também a TAFIFA DO LIXO as CONCESSIONÁRIAS. (uma das alegações do Autor na Ação Popular de vício/inconstitucionalidade de lei, promovida pela autoridade que conduz a concorrência)

E, mais do que isto, a Prefeitura de São Paulo fez publicar na data de 24 de abril de 2004, no Diário Oficial do Município de São Paulo o seguinte **COMUNICADO**:

PA 2003-0.055.178-5 - Concorrência 19/SSO/2003 - Objeto: Execução, em regime de concessão, dos serviços divisíveis de limpeza urbana prestados em regime público. A Comissão Especial de Licitação comunica aos interessados que a sessão de prosseguimento dos trabalhos, para a abertura do Envelope 02 - Proposta - dos participantes habilitados na Concorrência em epígrafe, **fica designada para as 09:00 horas do dia 27 de abril de 2004**, na sede da Secretaria de Serviços e Obras, Rua Breno Ferraz do Amaral, 415 - Ipiranga, e convoca as licitantes cuja garantia para licitar esteja próxima do vencimento a providenciarem a devida prorrogação.

Conforme **COMUNICADO** da Prefeitura de São Paulo, foi realizada na data prevista a abertura dos envelopes 02 – Proposta – dos participantes habilitados na Concorrência nº019/SSO/03, onde compareceram, a empresa **QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** de forma isolada, o **CONSÓRCIO SÃO PAULO LIMPEZA** e o **CONSÓRCIO BANDEIRANTES II**.

**As propostas vencedoras para exploração da concessão dos serviços de limpeza urbana de São Paulo foram:**

**Agrupamento NO**    **CONSÓRCIO SÃO PAULO LIMPEZA** – formado pelas empresas **VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A. e SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.**

**Agrupamento SE**    **CONSÓRCIO BANDEIRANTES II** – formado pelas empresas, **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A. e LOT OPERAÇÕES TÉCNICAS LTDA.**

Na inicial de ação popular constitucional, processo nº053.04.011061-5, item 14.4., o Autor anexa sua declaração com data antecipada a abertura dos envelopes 2 – PROPOSTA – e da data da proclamação dos vencedores da concorrência nº019/SSO/03, informando o **CONSÓRCIO BANDEIRANTES II, composto pelas empresas, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A., HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A. e LOT OPERAÇÕES TÉCNICAS LTDA.** e o **CONSÓRCIO SÃO PAULO LIMPEZA, composto pelas empresas, VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A. e SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.** **como os vencedores da concorrência nº019/SSO/03** promovida pela Prefeitura de São Paulo e a Empresa QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. e o CONSÓRCIO SPLIMPA, composto pelas empresas, CPBO ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA OAS LTDA. e H.GUEDES - ENGENHARIA LTDA. servirão de “COBERTURA” para os vencedores acima apontados.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

Requer o Autor, que o MM. Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo reforme a decisão proferida com a necessária urgência, tendo em vista a continuidade da licitação pública, em sua fase seguinte de adjudicação dos vencedores da concorrência nº019/SSO/03, tendo em vista os fatos apresentados no presente Pedido de Reconsideração e na inicial de ação popular constitucional.

Finalmente, requer o Autor por meio do presente Pedido de Reconsideração a Vossa Excelência, que **seja determinada a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 019/SSO/03, bem como a desconstituição jurídica dos atos impugnados e de todos seus efeitos,** declarando-lhes a nulidade de pleno direito, com a reconstituição do *status quo ante* institucional e a **condenação do réu ao ressarcimento ao erário público municipal das despesas feitas em desacordo com a legislação vigente,** bem como a condenação ao ressarcimento de perdas e danos.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 27 de abril de 2004.

Sergio L.S. Pegoraro  
OAB/RS 29265